

Artigo 17 — Aos ocupantes de cargos e funções abrangidos por esta lei complementar não será atribuído qualquer acréscimo percentual, em decorrência de sua sujeição ao Regime de Tempo Integral, não se lhes aplicando a promoção prevista na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 18 — O disposto nesta lei complementar poderá ser aplicado aos pesquisados de antearquias, nas mesmas bases e condições.

Artigo 19 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974.

Artigo 20 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente os artigos 5.º, 9.º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 23 da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, o artigo 22 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, e os artigos 20, 21 e 23 da mesma lei, com a redação que lhes foi dada pelos incisos IX, X e XI do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974, bem como o seu artigo 2.º.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Os atuais funcionários de nível universitário, titulares de cargos de execução (encargatura, chefia ou direção), lotados nas Instituições de Pesquisa, relacionadas no artigo 2.º desta lei complementar, e que desenvolvam atividades de investigação científica e tecnológica, terão a denominação dos respectivos cargos alterada para Pesquisador Científico, podendo estes vir a ser enquadrados em quaisquer das classes da carreira, desde que observados o disposto no artigo 4.º e as seguintes exigências:

- I — tempo de efetivo exercício em atividade de investigação científica ou tecnológica superior ao interstício fixado para a classe;
- II — Classificação obtida no processo especial de avaliação para enquadramento

Artigo 2.º — O processo especial de avaliação para enquadramento observará os mesmos critérios previstos para o acesso e será objeto de regulamentação específica, a ser baixada pela CPRTI.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício para os fins de interstício na classe será considerado até a data da abertura das inscrições para o processo especial de avaliação.

Artigo 3.º — Os atuais servidores extranumerários, os admitidos em caráter temporário ou no regime da legislação trabalhista, que atendam às condições e exigências estabelecidas no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, terão a denominação das respectivas funções alterada para Pesquisador Científico, fazendo jus a salários equivalentes aos vencimentos atribuídos à classe correspondente.

§ 1.º — O processo de avaliação dos servidores de que trata este artigo será idêntico àquele previsto para os integrantes da carreira, devendo, inclusive, realizar-se simultaneamente.

§ 2.º — Para os fins deste artigo, serão estabelecidos percentuais das funções em cada classe, os quais não poderão ultrapassar, à exceção da classe I, aqueles fixados para a carreira nos termos do artigo 4.º desta lei complementar.

Artigo 4.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias poderá ser aplicado, com observância dos mesmos critérios, exigências e condições, aos servidores que estiverem fora do País, até a data de encerramento das inscrições para o processo especial de avaliação para enquadramento, na forma a ser regulamentada pela CPRTI.

Parágrafo único — A hipótese prevista neste artigo somente poderá ser aplicada quando o afastamento for decorrente de missão oficial ou participação em cursos ou estágios especializados, na conformidade dos artigos 68 e 69 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 e do inciso I do artigo 15 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 5.º — Os atuais servidores, cujo tempo de efetivo exercício exceda o necessário para o seu enquadramento nos termos dos artigos 1.º, 3.º e 4.º destas Disposições Transitórias, terão esse excesso computado para efeito das exigências do interstício de que trata o artigo 10.º no primeiro processamento do acesso definido pelo artigo 8.º.

Artigo 6.º — As diferenças de vencimentos ou salários, que vierem a ocorrer em consequência da aplicação desta lei complementar, ficam asseguradas como vantagem pessoal a ser absorvida em futuras majorações de vencimentos.

Artigo 7.º — O disposto no artigo 5.º desta lei complementar somente terá aplicação a partir do enquadramento dos cargos ou da alteração das funções, procedidos na forma prevista nos artigos 1.º e 3.º destas Disposições Transitórias.

Parágrafo único — Até as providências a que alude este artigo continuarão os servidores a perceber seus vencimentos ou salários na forma da legislação em vigor.

Artigo 8.º — Serão extintos os seguintes cargos das unidades abrangidas pelo artigo 12:

- I — os de direção e assistência cujos titulares não tenham situação de efetividade neles assegurada por lei;
- II — os de encarregatura, chefia, direção e assistência, que se encontram vagos.

Parágrafo único — A extinção prevista neste artigo somente se dará após as providências previstas nos artigos 1.º e 3.º das Disposições Transitórias.

Artigo 9.º — A atual CPRTI elaborará regulamento provisório, a ser adotado na primeira votação prevista no parágrafo único do artigo 13, cessando a seguir, o mandato de seus atuais membros, sem que isso implique em impedimento para a sua votação e escolha para a nova composição da Comissão.

Artigo 10 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda.
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento.
José Ephim Mindlin, Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia.
Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura.
Luís Arrobas Martins, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa
Aos 18 de novembro de 1975.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandyck Freitas

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E OFICINAS:
RUA DA MOOCA, 1839

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS		FUNÇÃO ESTADUAIS	
REPARTIÇÕES E PARTICULARES		ANUAL	SEMESTRAL
Anual	Cr\$ 180,00	Anual	Cr\$ 144,00
Semestral	Cr\$ 95,00	Semestral	Cr\$ 76,00

VENDA AVULSA

Número do dia	Cr\$ 1,50
Número atrasado	Cr\$ 2,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo. A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à I.O.E. à Rua da Mooca n.º 1839 — CEP 33103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à imprensa Oficial do Estado, pagável na praça de São Paulo conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Para um atendimento mais rápido disque para qualquer uma das 10 linhas do P.A.B.X. abaixo:

93-5186	93-5187	93-5188	93-5189	93-5180
92-3020	92-3238	93-0490	292-3829	92-6614
Publicidade	Ramal 20	Oficina de Jornal	Ramal 29	
Assinaturas	Ramal 21	Artes Gráficas	Ramal 50	
Venda Avulsa	Ramal 23			

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Secção de Compras	292-5438
-------------------------	----------

PUBLICIDADE

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

LEI N.º 760, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Retificação

Autoriza a Fazenda do Estado a constituir, em favor da Light — Serviços de Eletricidade S.A., servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, em imóvel situado nos Municípios de São Bernardo do Campo e de Cubatão.

Na Ementa —
Onde se lê:
«... Eletricidade S.A., ...»
Leia-se:
«... Eletricidade S.A., ...»

LEI N.º 761, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Retificação

Dispõe sobre a utilização, no serviço público, de veículos de propriedade de servidores e dá providências correlatas.

No artigo 1.º —
Onde se lê:
«... centralizada e autárquica autorizados ...»
Leia-se:
«... centralizada e autárquica, autorizados ...»
No artigo 12 —
Onde se lê:
«... demissão de cargo ou dispensa ...»
Leia-se:
«... demissão do cargo ou dispensa ...»

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 7.069 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NÍVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 03 — SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Unidade Orçamentária: 03 — COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR

Decreto:
Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação, um crédito de Cr\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.
Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

Código	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	Despesas de Capital				239.000
4.3.0.0	Transferências de Capital			239.000	
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas		239.000		
4.3.3.2	Entidades Estaduais	239.000			
	TOTAL				239.000